



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

PARECER Nº 2.577/2015 – PG

Processo nº : 10.541/2010 – TC

Assunto : Auditoria Operacional.

EMENTA: AUDITORIA OPERACIONAL. PROGRAMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. AVERIGUAÇÃO DA ECONOMICIDADE, EFICIÊNCIA E EFICÁCIA NA POLÍTICA ESTADUAL DE SANEAMENTO BÁSICO. ANÁLISE DO ATENDIMENTO DOS SISTEMAS IMPLANTADOS ÀS NECESSIDADES DA POPULAÇÃO NO QUE TANGE À CONTRIBUIÇÃO À SAÚDE PÚBLICA E O IMPCTO AO MEIO AMBIENTE. PARECER PELO ACATAMENTO DO RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Operacional realizada pelo corpo de Inspectores de Controle Externo deste Tribunal de Contas, objetivando analisar o Programa de Esgotamento Sanitário 2722 – PPA 2008/2011, cujo ente responsável pela sua execução é a CAERN, abordando aspectos de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na sua gestão.

A seleção da matéria em apreço para fins de realização de auditoria se deu em virtude de o tema ter sido contemplado nas ações previstas no Programa de Modernização do Sistema de Controle Externo dos Estados, do Distrito Federal e Municípios brasileiros (PROMOEX) para o exercício de 2010, aliado à realidade do sistema de saneamento básico do Estado do Rio Grande do Norte.

Tal programa foi inserido no PPA 2008/2011 do Governo do Estado como um dos 23 (vinte e três) considerados estratégicos, com o objetivo de reduzir problemas de saúde pública, preservar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida através da oferta de esgotamento sanitário, estando incluído no macro-objetivo “Ampliar e Modernizar a InfraEstrutura Sócio-Econômica do Estado” e tendo como principal órgão responsável a CAERN.

Após a realização dos trabalhos e manifestação dos gestores envolvidos, foi emitido o Relatório de Auditoria Operacional, no qual foram expedidas diversas recomendações à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH, à Secretaria de Estado de Planejamento e Finanças – SEPLAN, à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte – CAERN, ao Gabinete Civil do Governo do Estado e à Controladoria Geral do Estado, ressaltando-se, neste ponto, a sugestão do Corpo Instrutivo no sentido de que, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação do



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

Acórdão por este Tribunal, seja remetido pelos mencionados órgãos Plano de Ação, nos moldes delineados pelo Art. 8º da Resolução nº 08/2013-TCE, em que constem informações acerca das providências a serem adotadas para a regularização das situações identificadas.

Vieram os autos ao Ministério Público Especial.

É o breve relatório. Opino.

II – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

II.1 – DO CABIMENTO DA AUDITORIAL OPERACIONAL

A Carta Magna, em seu art. 71, inciso IV, prevê a possibilidade de o Tribunal de Contas da União realizar, por iniciativa própria, auditorias nas unidades administrativas dos Poderes, previsão esta que, por aplicação do princípio da simetria constitucional, foi reforçada pela Constituição do Estado do Rio Grande do Norte que, em seu art. 53, inciso IV, estabeleceu o seguinte:

Art. 53. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa, é exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, à qual compete:

(...)

IV - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa, de Comissão técnica ou de inquérito, ou em razão de denúncia, inspeções e auditorias de natureza financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e demais entidades referidas no inciso II; (...) (grifos acrescentados).

Nesta mesma linha de raciocínio, o art. 91, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 121/94 (Lei Orgânica do TCE/RN vigente à época do pedido formulado pelo *Parquet*) dispôs que:

Art. 91. As inspeções e auditorias são determinadas pelo Tribunal Pleno ou Câmara, por proposta de qualquer Conselheiro ou Auditor, do Ministério Público junto ao Tribunal ou por denúncia de terceiro, na forma dos artigos 95 e 96.

Assim sendo, com fulcro em tal regulamentação legal e diante das ações previstas no PROMOEX para o exercício de 2010, foi realizada a presente Auditoria Operacional.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

II.2 – DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

Como se sabe, o art. 37, *caput*, da Constituição Federal enumera como diretrizes a serem observadas pela Administração Pública os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que, na medida em que tais preceitos são violados, devem ser adotadas as medidas cabíveis a fim de reprimir a conduta vedada pelo ordenamento jurídico, bem como evitar que estas práticas voltem a se concretizar.

Com base neste entendimento, a equipe de auditoria promoveu averiguação detalhada no Programa de Esgotamento Sanitário 2722 – PPA 2008/2011, direcionando os trabalhos a partir de 03 (três) questões centrais, quais sejam: a) em que medida o planejamento das ações dos órgãos envolvidos está alinhado com os objetivos do programa, as metas estabelecidas pela Política Estadual de Saneamento Básico e os princípios e orientações da Lei nº 11.445/2007; b) em que medida as ações planejadas estão sendo avaliadas e orientadas com base em indicadores e metas que possibilitem verificar o alcance dos objetivos do programa; c) em que medida os sistemas implantados atendem às necessidades da população contribuindo com a saúde pública e reduzindo o impacto ao meio ambiente.

Destarte, foram verificadas fragilidades que dificultam o atendimento das metas e objetivos estabelecidos no programa em comento, observando-se, em suma, falhas em seu planejamento, acompanhamento e execução, o que ensejou a expedição das recomendações presentes no Relatório de Auditoria.

Estas, conforme se pode concluir a partir da leitura do Relatório de Auditoria, visam uma melhora no funcionamento da rede pública de saneamento básico, em busca do atendimento do interesse público, assim como de melhores condições para toda a população, beneficiária deste serviço público.

Registre-se, ainda, que foi oportunizada aos gestores responsáveis a manifestação acerca do Relatório Preliminar de Auditoria. Todavia, consoante exposto no Relatório Definitivo, informações trazidas não se mostraram aptas a modificar o entendimento firmado pela Equipe, tendo, destarte, sido emitidas as já mencionadas recomendações.

Neste mérito, vale ressaltar que o art. 70 da Constituição Federal, ao tratar da fiscalização exercida pelos órgãos de controle externo nas demais instituições integrantes da Administração Pública, elenca como princípios inerentes às atividades por ela desenvolvidas a legalidade, legitimidade e economicidade.

Aliado a isso, encontra-se a previsão contida no art. 1º da Resolução nº 08/2013-TCE, segundo o qual a auditoria operacional possui a finalidade de avaliar, quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, os programas, projetos, atividade e ações governamentais, dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública estadual e municipal e, por meio de tal averiguação, obter



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADORIA-GERAL**

conclusões aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado, bem como a otimização da aplicação dos recursos.

Assim sendo, fundamentada a atuação da Equipe de Auditoria na hipótese em apreço e tendo em vista a legalidade e razoabilidade das recomendações feitas pelo Corpo Técnico desta Corte, considera o *Parquet* que todas elas merecem guarida, nos exatos termos propugnados no Relatório. Trata-se de análise técnica acurada, que cumpre adequadamente os objetivos da auditoria operacional, de modo que nada mais há a agregar nesta sede processual.

Finalmente, importa lembrar que a natureza do presente feito se resume a analisar as ações gerenciais e os procedimentos relacionados ao processo operacional dos órgãos ou entes da Administração Pública, de forma que não cabe, em sua instrução, o exame aprofundado de ilegalidades que venham a ser detectadas. Estas, devem ser averiguadas no âmbito de processos ordinários em trâmite neste Corte de Contas, a fim de que se identifiquem os seus responsáveis e lhes sejam aplicadas as devidas sanções.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, pugna o Ministério Público pelo acatamento integral dos termos do Relatório de Auditoria Operacional, elaborado pela Equipe de Auditoria, devendo o feito ser colocado em pauta para deliberação do Colegiado.

Natal/RN, 21 de outubro de 2015.

Luciano Silva Costa Ramos

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas